

CONTRAPONDO DISCURSOS: VULNERABILIDADE COMO FATOR DE RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA

Michelle Agnoleti (Doutora em Sociologia - PPGS/UFPB)

RESUMO

O trabalho ora apresentado se propõe a delinear algumas formulações sobre a noção de vulnerabilidade em seus vários aspectos e contextos semânticos, pelo seu caráter polissêmico e pelo uso recorrente em discursos oficiais, em geral contraposto à capacidade de agência e à autonomia da vontade de travestis que empreenderam a migração entre a Paraíba e a Itália com o propósito de exercerem a prostituição. Pretende-se suscitar uma reflexão sobre alguns aspectos dessa apontada vulnerabilidade, enfatizando o quanto sua utilização indiscriminada, com base no senso comum e/ou em noções morais particulares, pode acarretar prejuízo à aplicação da lei e à defesa das pessoas acusadas de práticas ligadas ao crime de tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Travestis; Tráfico de Pessoas; Vulnerabilidade.

OPPOSING SPEECHES: VULNERABILITY AS A FACTOR OF RELATIVIZATION OF AUTONOMY

ABSTRACT

This paper aims to outline some formulations of the notion of vulnerability in its various aspects and semantic contexts, by its ambiguous character and the recurrent use in official speeches, generally opposed to agency capacity and autonomy of transvestites who have migrated from Paraíba to Italy for the purpose of exercising prostitution. It is intended to raise a reflection about some aspects of this vulnerability, emphasizing how the indiscriminate use, based on common sense and / or particular moral notions, might be prejudicial to law enforcement and defense of those people accused of practices related to crime of trafficking in persons.

Keywords: Transvestites; Trafficking in Persons; Vulnerability.

INTRODUÇÃO

A diversidade de sentidos atribuíveis a algumas palavras induz a diferentes implicações e faz com que o seu alcance mude de acordo com as circunstâncias ou situações em que são proferidas. Atribuir-lhes sentido faz parte da interpretação. De acordo com Nóbrega (2007, p. 227),

O pensamento, a vontade, o sentimento, quase sempre se exprimem por intermédio de signos. Cada signo tem a significação que é necessário descobrir, precisar, para compreensão da coisa significada. É isso que constitui a interpretação – interpretar é descobrir a significação. Tudo quanto é signo, tudo que tem significação, exige interpretação; interpretam-se o gesto, a palavra, o sinal, a pintura, a música, a obra literária, a fórmula matemática.

A lei se exprime por intermédio de signos, palavras escritas que concretizam a norma jurídica. Interpretar a lei é descobrir sua significação, é descobrir a significação da norma jurídica, de que ela é apenas a expressão verbal. A interpretação é necessária como condição imprescindível à aplicação da lei.

Um termo referenciado de forma recorrente nos discursos oficiais engendrados no curso do desenvolvimento de minha pesquisa de doutorado em Sociologia foi o de vulnerabilidade. Presente em entrevistas com autoridades, matérias jornalísticas, peças processuais, e mesmo uma parte não negligenciável da bibliografia sobre o tráfico de pessoas, ele era sacado como contraposição a qualquer tentativa de retratar as travestis enquanto pessoas adultas, capazes e cômicas das possíveis consequências de suas decisões, seja no que se refere à escolha da prostituição como atividade laboral, seja quanto ao seu exercício além das fronteiras de seus lugares de origem. Segundo Silva e Blanchette (2010, p. 167),

A palavra-chave mais utilizada pelos agentes antitráfico neste sentido é vulnerável, e a luta contra o tráfico resume-se largamente em identificar vulnerabilidades e criar programas que atendam às supostas necessidades das populações delas portadoras. Em outras palavras, a traficada é imaginada como uma pessoa que opta pelo deslocamento internacional porque ela é, de uma forma ou de outra, incapaz de decidir racionalmente em função de determinadas características: as vulnerabilidades. Todavia, a vulnerabilidade é um substantivo maravilhosamente flexível quanto aos seus poderes de explicação, criando, em muitos casos, uma perfeita tautologia, na qual qualquer traficado há de ser vulnerável ao tráfico, pois a condição necessária ao tráfico é entendida como a própria vulnerabilidade.

Pretende-se aqui propor uma reflexão sobre alguns aspectos dessa apontada vulnerabilidade, e apontar o quanto seu uso, baseado em imprecisão semântica, no senso comum e/ou em noções morais particulares, pode importar prejuízo à aplicação da norma, bem como à compreensão das circunstâncias que informam o tema ora em estudo.

1. Origem do termo

A palavra vulnerabilidade é originária do latim, e, na sua acepção original, designa ferida (*vulnus*). Denomina, conforme o Dicionário Aurélio, o lado mais fraco de uma questão, ou ponto pelo qual alguém pode ser atacado ou ferido.

A psicologia lança um olhar plural sobre o conceito de vulnerabilidade em sua correlação com a resiliência como modos de enfrentamento de situações de risco.

A reação dos indivíduos a adversidades são se dá de forma unânime, variando em virtude de fatores variados. Algumas pessoas, submetidas a determinados infortúnios,

simplesmente não apresentam o mesmo grau de complicações emocionais que outras, e isso não produz alterações significativas em seu desenvolvimento e nas relações por elas estabelecidas. A partir dessa observação, foram concebidos conceitos como risco, proteção, resiliência e vulnerabilidade.

O risco empresta sua nomenclatura da economia, como referente de inferências no cálculo de custos a partir de eventos que possam ocasionar perdas, evocando a necessidade de garantias compensatórias destas. Seu uso na epidemiologia traduz prevalência de danos à saúde em determinados segmentos, e foi paulatinamente incorporado às pesquisas em saúde mental por meio de novos métodos de análise de impacto de certas circunstâncias nos estados de higidez psíquica. Entretanto, é um fato que não pode ser avaliado de maneira isolada, pois a determinação do risco depende de comportamentos e de modos pelos quais esses fatores interferem em grupos, em graus mais ou menos variáveis de indivíduo a indivíduo (Cowan, Cowan, & Schulz, 1996). Traduz implicações não desejadas e interfere no desenvolvimento humano, propiciando a manifestação de danos de ordem física, emocional ou social. Comumente são ligados a causas de acentuação de doenças ou deficiências, mas cumpre examinar sua ocorrência de forma não estática ou generalizante, mas como processo individual de resposta, em graus variáveis de vulnerabilidade e resiliência, não ocorrendo estas de forma excludente, mas condicionadas a determinadas condições (Hutz e Silva, 2002; Yunes e Szymanski, 2001).

Nesse contexto, vulnerabilidade indica circunstâncias pessoais de predisposição a determinadas condutas inadequadas, desajustes, compreendendo modificações comportamentais perceptíveis de uma pessoa submetida a situações negativas, impactando na adaptação e reação a tais eventos e propiciando manifestação de sintomas associados a patologias. Características psicológicas ou biológicas podem aumentar a prevalência e danos acarretados pelos riscos.

O que se compreende por risco não pode ser utilizado como sinônimo de vulnerabilidade, sob pena de incorrer em confusão conceitual, embora tais conceitos estejam imbricados, pois esta só se manifesta em presença daquele (Yunes e Szymanski, 2001). Pode a vulnerabilidade ser exacerbada por determinados traços de personalidade, sobre uma imagem negativa que o indivíduo tenha de si, pela ocorrência de estado depressivo, bem como pode ser fomentada por fatores exteriores, como contextos comunitários e/ou sociais adversos.

De outra forma, a reação individual de vivência ou exposição a determinados fatores de risco pode se dar de uma forma mais proativa e direcionada à adoção de estratégias para lidar com os riscos ou mesmo superar de seus efeitos prejudiciais. Originário da física, o

conceito de resiliência importa a habilidade de restauração e manutenção de um comportamento pela adoção de uma atitude direcionada à minimizar os riscos e suas consequências negativas. Tal capacidade não pode ser auferida de forma precipitada pela reação imediata após exposição ao risco, e é condicionada por fatores precedentes e posteriores à sua ocorrência, não sendo condição inata do indivíduo, mas uma postura pontual em determinadas circunstâncias, variável não apenas de uma pessoa para outra, mas também em diferentes fases para uma mesma pessoa, que pode alternar manifestações de vulnerabilidade e resiliência diante de um mesmo fator de risco.

2. Vulnerabilidade social

O conceito tem vulnerabilidade social tem suas raízes na exclusão, a qual se constituiu paradigma para situações de marginalidade ou pobreza extremadas que demandavam a elaboração de programas sociais e políticas públicas para manejo dessas situações limites.

Não é possível reduzir a exclusão a um único fator ou identificá-la uma causa singular. Embora frequentemente se aluda à má distribuição de recursos econômicos como origem, esta redundante em desigualdade, sendo a exclusão multicausal e operando mecanismos de pertencimento no plano social, traçando as fronteiras para determinar aquilo que pode ser aceito e o que deve ser rejeitado em uma dada cultura. Esse limite de abjeção delimita a fronteira entre normalidade e transgressão a partir de características dos indivíduos identificados por grupos reputados como fora da ordem, o que inclui – mas não se limita a – fatores como raça/etnia, idade, convicção religiosa (ou ausência desta), identidade de gênero, orientação sexual, capacidade física e mental, grau de instrução, *status* social, condição econômica, lugar de origem, atividade profissional desempenhada (ou desemprego), envolvimento com atividades ilícitas, dependência química...

A popularização do uso do termo exclusão está ligada ao advento da ideologia neoliberal, representando, de acordo com Castel (1997), desfiliação ou ruptura de vínculos sociais. Essa ruptura se relaciona com a negação de usufruto de bens, serviços públicos básicos e direitos sociais consagrados pela noção de cidadania baseada na social democracia europeia. A exclusão aparece então como conseqüência da ideologia neoliberal, da reestruturação da economia, da reconfiguração do mercado de trabalho, do desmonte do *welfare state*, atingindo o acesso de cidadãos a uma sobrevivência digna, mas associa-se também a fatores culturais e identitários, além dos econômicos.

O uso do termo exclusão foi experimentando um desgaste, já que não se lhe pode determinar uma relação de determinação ante as condições que se impunham. O velho modelo já não dava conta da dimensão da realidade que se afigurava, por refletir de maneira estática e não enquanto um processo em permanente mudança, e ainda por não contemplar sociedades que nunca haviam experimentado a integração social para identificarem-na como contraponto. Nesse contexto de crise, a expressão vulnerabilidade social parecia traduzir de uma forma mais dinâmica as relações cambiantes de pertencimento e as condições de desigualdade e mobilidade de grupos sociais dentro de uma determinada ordem, sendo aplicável ao mundo do trabalho.

A vantagem da substituição do conceito de exclusão pelo de vulnerabilidade social é que esta permite identificar riscos sociais de modo não absoluto entre modelos estáticos de inclusão e exclusão, tendo em vista não só os graus de precarização do trabalho – e não necessariamente a exclusão desse mercado – mas também a manutenção dos vínculos de solidariedade ante a verificação da presença de certos marcadores sociais da diferença em confronto com o acesso as oportunidades presentes em cada sociedade em determinado momento histórico. O modelo de exclusão operaria por uma lógica binária, e o de vulnerabilidade em tese permitiria captar os meandros das situações enfrentadas.

A partir das restrições apresentadas ao uso da exclusão, os debates sobre mercado de trabalho teriam encontrado na formulação de vulnerabilidade um espectro explicativo mais amplo, diante de uma realidade multifacetada diante da pluralidade de contextos de precarização. Por sua possibilidade de apreensão dos fenômenos, presta-se mais à análise conjuntural de países em desenvolvimento, os quais não se encaixam em um dos pólos dicotômicos riqueza/pobreza, inclusão/exclusão, sendo a realidade observável nessas sociedades muito mais ricas e complexas. O aumento da pobreza nas últimas décadas do século XX na América Latina inseriu nas agendas políticas de vários países temas sociais como bem-estar, e desnudou a falha do marco conceitual até então utilizado para fazer face aos novos desafios. Enfrentar a pobreza e estabelecer indicadores para mensurá-la e, assim, melhorar as políticas sociais de gestão do problema apontou para a necessidade de combinar conceitos abrangentes para compreender a questão, como marginalidade, exclusão e vulnerabilidade social. (Garcia: 2006)

Situações de vulnerabilidade social, então, devem ser compreendidas pela constatação de recursos necessários para fazer face a riscos, por parte dos indivíduos, famílias ou grupos sociais, através do controle dos meios básicos para alcance do bem estar, do trabalho e elementos que lhe agregam valor, como investimentos em saúde, educação e qualificação e

dos modos de constituição dos vínculos sociais. A aferição da condição da pessoa, para tanto, deveria então se basear em: nível de inserção e estabilidade no mercado laboral, de acesso a serviços públicos essenciais e políticas de assistência e solidez dos laços de reciprocidade e solidariedade estabelecidos. A correlação entre vulnerabilidade e recursos deve levar em conta variações em termos de acesso a oportunidades em contextos variáveis.

A situação de vulnerabilidade social, portanto, estaria associada a uma redução da capacidade de confrontar riscos, da habilidade de manipular os condicionamentos que repercutem no acesso e aproveitamento de oportunidades de inclusão laboral oferecidas pela sociedade, pelo mercado ou mesmo pelo Estado. Entretanto, vale ressaltar que ela não constitui um marcador definitivo, essencial, sendo seu uso justamente uma resposta ao conceito cristalizado e estático de exclusão. Cabe aos grupos reivindicar coletivamente mecanismos de superação da vulnerabilidade social, através da articulação de interesses voltada a pressionar o Estado para formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento dos fatores vulnerabilizantes.

3. Conceito jurídico de vulnerabilidade

Na seara do Direito, o conceito de vulnerabilidade se popularizou após a promulgação da Lei nº 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor, que a erige como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º I do CDC). Marques, Benjamin e Bessa (2010, p.84), definem vulnerabilidade como

uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.

A caracterização do indivíduo como vulnerável no âmbito das relações de consumo se devem ao reconhecimento do controle, por parte do fornecedor, de informações, especificidades técnicas, implicações jurídicas da comercialização de produtos e serviços, além de superioridade econômica, o qual se converte em fator que desestabiliza a igualdade contratual pretendida na esfera das relações cíveis.

Na redação atual do Código Penal, o conceito de vulnerabilidade é empregado em dois sentidos, não previstos pelo legislador originário, porquanto representem reformas levadas a

cabo para atender a demandas de novas tecnologias e novas moralidades na esfera sexual. Assim, pela Lei nº 12.737/2012, foi introduzido no diploma normativo o art. 154-A, que inclui, dentre as violações de segredo, a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Nesse sentido, “vulnerabilidade” designa ser todo aplicativo malicioso destinado à captura de dados e uso destes para consecução de finalidade contrária àquela permitida por lei, o que depreende da própria redação do dispositivo.

Na esteira da tutela penal das sexualidades, o conceito de vulnerabilidade veio substituir a presunção de violência na prática de crimes contra pessoas com idade inferior a, em alguns tipos penais, dezoito anos (vulnerabilidade relativa), em outros, quatorze (vulnerabilidade absoluta)¹, discernimento mental reduzido ou qualquer outra impossibilidade de oferecer resistência, com o advento da Lei nº 12.015/2009. Consoante Nucci (2010, p.99),

A tutela penal no campo sexual estende-se, com maior zelo, em relação às pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena. Para essas situações, não se pode pretender a tipificação perfeita no modelo comum de estupro, que significa ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, com violência ou grave ameaça. Afinal, as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém teria ocorrido uma coação psicológica, diante do estado natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado.

Ora, é salutar a ponderação de Bitencourt (2012) do significado que o legislador pretendeu alcançar com “causas de impossibilidade de oferecer resistência”:

Não se trata, por conseguinte, de “qualquer outra causa”, propriamente, mas de qualquer outra causa que guarde similitude ao paradigma “enfermidade ou deficiência mental”. Assim, exemplificativamente, aproveitar-se do estado de inconsciência da vítima (v. g., desmaio, embriaguez alcoólica (...), estado de coma etc.), em que a vítima não possa oferecer resistência. Dito de outra forma, a elementar “que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”, aparentemente, com uma abrangência sem limites, é restrita ao seu paradigma, com o qual deve guardar semelhança, por exigência da interpretação analógica e da tipicidade estrita. Com efeito, essa “qualquer outra causa” deve ser similar a “enfermidade ou deficiência mental”, ou seja, algo que reduza ou enfraqueça sua capacidade de discernimento, e, conseqüentemente, impossibilite oferecer resistência, nos moldes dessas enfermidades mentais.

¹ Antes o limite etário para presunção de violência era de 14 anos.

O que se pode interpretar como vulnerabilidade para caracterizar vítimas de crimes sexuais, portanto, não pode exceder a esses parâmetros, quais sejam, idade inferior a 18 ou 14 anos, a depender da tipificação penal da conduta - critério objetivo, somente demonstrável mediante prova documental específica e idônea, qual seja, a certidão de nascimento, já que a idade é situação inerente ao estado civil da pessoa - e discernimento mental reduzido por enfermidade ou por circunstância que impossibilite a resistência, v.g., coma, uso de substâncias que levem à perda total de consciência ou embriaguez alcoólica, o que depende de produção probatória para comprovação, com apresentação de laudo pericial.

Na definição jurídica de tráfico internacional de pessoas, não obstante o Protocolo de Palermo enfatize a vulnerabilidade, esta não é mencionada para descrição da conduta típica. Incorre na prática criminosa quem, de alguma forma, prestar assistência à migração de pessoas que exerçam a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Colocam-se como equivalentes uma conduta voluntária e autônoma (prostituição) e uma situação de opressão. A promoção ou facilitação de entrada ou saída para a prostituição é equiparada à exploração sexual, compreendida como lucro com a prostituição de outrem, e ainda ao recrutamento, aliciamento ou compra da pessoa traficada, assim como transferir ou alojar a pessoa sabendo dessa finalidade. Como observa Nucci (2010, p. 158), trata-se de tipo misto alternativo – equivale dizer que tanto faz o agente praticar apenas uma ou todas as condutas: no mesmo cenário e sendo as vítimas as mesmas, ele incorre em um único delito.

Aos elementos característicos da vulnerabilidade elencados em outros crimes praticados contra a dignidade sexual (art. 217-A e art. 218-B CP), somam-se a posição de autoridade (tutor, curador, preceptor, empregador), vínculo familiar (pai, mãe, irmão, cônjuge, companheiro) ou socioafetivo (padrasto, madrasta, enteado) ou compromisso assumido, por imposição legal ou outra forma, no cuidado, proteção ou vigilância da vítima, além de emprego de meios de imposição de vício de nulidade do consentimento, como violência, grave ameaça ou fraude. A vulnerabilidade, então, passa a ser qualificadora das condutas citadas no parágrafo anterior, e todas são tomadas no mesmo grau de gravidade, sendo-lhes igualmente cominada a sanção de aumento da pena em 50%. O intuito de obtenção de vantagem econômica apenas institui a imposição de multa.

No curso das investigações policiais estudadas para subsidiar a pesquisa acadêmica, houve apenas dois casos envolvendo pessoas com idade inferior a dezoito anos. Em um deles, um adolescente recebeu dinheiro, passagens e hospedagem para ficar na Itália por um mês na companhia de uma travesti a quem possivelmente namorava. Ele não exerceu a prostituição nem foi sexualmente explorado. Sua genitora esteve pessoalmente no posto de expedição de

passaportes da Polícia Federal e anuiu por escrito com a emissão de seu documento de viagem, além de ter concedido autorização para que o mesmo viajasse desacompanhado para a Itália. Em depoimento, alegou que seu filho estaria envolvido com a travesti por interesse no recebimento de presentes e que lhe havia sido prometido emprego de garçom em uma boate, o que configuraria uma múltipla irregularidade - trabalho **sem contrato ou visto específico** exercido por um **turista, adolescente** em **ambiente destinado a entretenimento de adultos**.

O outro caso envolvia uma adolescente travesti, que havia ido com a finalidade de exercer a prostituição, e seus pais alegaram desconhecer tal fato, afirmando terem sido ludibriados quando concederam autorização para que a mesma tirasse passaporte e viajasse (dois documentos distintos, sendo a autorização de viagem lavrada em cartório, com firma reconhecida). Em ambos os casos, a responsabilidade dos representantes legais foi inexplicavelmente afastada para ser imposta de forma muito mais severa às travestis acusadas. Suas alegações de terem sido enganados foram tomadas como expressões fiéis da verdade, suficientes para eximi-los da culpa.

Sobre o envolvimento da família na ida de travestis para a Itália, Apolo, amigo de algumas das travestis entrevistadas, conta o seguinte:

(...) porque muitos aqui, a maioria, digamos assim, são de **famílias pobres**, tá entendendo, totalmente pobres, assim, de chegar a não ter nem o que comer, como essa [nome social] que eu falei agora há pouco, que **até fome passava**. Quer dizer, ela foi, **ajudou os pais, ajudou a família inteira**, tá entendendo? Aí os pais, **querendo também se beneficiar** de uma forma ou de outra, faziam essa **negociação**, mas com a **ciência do próprio filho** – não é que o filho dissesse, ‘ah, eu não quero ir’ e os pais diziam ‘não, você vai, você vai’...

Atente-se para o fato de que definição trazida na redação do Protocolo de Palermo menciona a situação de vulnerabilidade como cláusula aberta para aferição de vício de consentimento, ao lado de outras delimitadas por sua própria nomenclatura, como ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade. Por essa brecha, passam juízos de valor, sentimentos religiosos e questões muito mais afetas à moral particular do intérprete da lei do que a requisitos objetivos para esclarecimento do teor de seus ditames.

É, na verdade, a posição de vulnerabilidade da pessoas que é aliciada, **já ficava caracterizada quando você chegava no local para ouvir as pessoas**, que você via que a situação,... passavam por um **dificuldade financeira muito grande**, não tinham muita opção, em alguns casos, **menores de idade**, em que a **família foi ludibriada**, assim, em relação a... achava que o rapaz ia pra lá pra fazer outra atividade, mas era pra se prostituir, praticar a prostituição lá no território italiano, então em algumas coisas a gente viabilizou essa **fraude na manifestação de**

vontade das pessoas, dos responsáveis, e a própria posição dela, né, **posição que ela tava... financeira**. (Entrevista com o Delegado de Polícia Federal responsável pelo IPL nº 76/2008 – SR/DPF/PB)

(...) em tese, eu entendo que a **vulnerabilidade social da criança e do adolescente é semelhante ao do travesti**. A criança e o adolescente é porque é um **ser em formação, desprotegido**, e a travesti porque é um **ser excluído** e a desproteção vem exatamente em razão desse fator. Eu costumo dizer, eu... que o preconceito contra travesti não é um preconceito contra a homossexualidade, **o preconceito contra travestis se assemelha muito mais ao preconceito contra a mulher**. Por quê? A sociedade, ela tem ainda muito mais pavor do homem macho dominante, na sociedade fálica, que abre mão, aspás, da sua macheza, para assumir uma feminilidade, do que o ser humano que se relaciona com outro ser humano do mesmo sexo sem abrir mão da sua masculinidade. Esse é o grande pavor da trav... da sociedade perante a travesti, é porque **a sociedade machista não compreende como um ser superior prefere ser, entre aspás, inferior**, como o homem deixa de ser homem para assumir a identidade feminina, então aí elas sofrem realmente uma **exclusão, assim, quase que absoluta, e não há políticas públicas**. (Procurador do Trabalho que responde pela Ação Civil Pública nº 0029500-68.2011.5.13.0025 - 8ª Vara do Trabalho – 13ª Região)

O tráfico de pessoas, que não haja ilusões, existe e atenta contra os direitos de toda a sociedade brasileira. Como se vê, pelo que já expomos, além de **vitimar mulheres e homens que vivem em situação de vulnerabilidade dadas as condições peculiares das atividades profissionais que desempenham, relacionadas à indústria do sexo**, o tráfico de pessoas também entra nas casas, rouba crianças, empobrece o futuro de meninas e meninos e instala a desesperança e a revolta no seio de famílias que já enfrentam a necessidade de conviver com **privações sociais, políticas e civis** inaceitáveis na era moderna. (Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – Relatório Final)

Então, essa vitimização e criminalização ao mesmo tempo é outra peculiaridade desse crime extremamente complexo. E temos as vítimas que são escolhidas, eles representam uma oferta nesse mercado e eles são, geralmente, **pessoas que são extremamente vulneráveis que têm sonhos**. São segmentos, com certeza, mais **miseráveis** e que não têm nenhuma razão para ficar porque **já sofreram outras violências, discriminação, exploração sexual**. (Pesquisador da Universidade Federal da Paraíba, em apresentação na Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados)

Esse pessoal volta **sequelado, deprimido**, volta, realmente, **fragilizado demais, vulneráveis demais**. E digo isso com muita emoção porque acompanho e vou nas casas e conheço as famílias e conheço esse povo. Na semana passada estive com um que retornou com muito trabalho e é uma pessoa, realmente, **transformada fisicamente, psicologicamente** e é muito difícil isso. (Promotor de Justiça responsável pelas primeiras acusações de prática de tráfico de travestis na Paraíba, em apresentação na Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados)

Pela leitura das colocações feitas pelas autoridades, é possível avaliar que o que se reputam como causas de cometimento desse crime têm sido muito mais características das próprias vítimas do que de seus autores. Sonhos pessoais, identidade de gênero dissonante do sexo biológico, vivência na prostituição, a violência física e simbólica de que são vítimas, a exclusão, tomada como absoluta, de ambientes educacionais / laborais, e, sobretudo, a

presunção de pobreza, nesses discursos, empurram inexoravelmente as travestis para a prostituição e as torna vítimas potenciais do tráfico. A ausência de problematização desses rótulos e a sua generalização, ao invés de protegerem as travestis, as ameaçam. Para Silva e Blanchette (2010, p.168-169)

Nos discursos dos agentes anti-tráfico no Brasil, a vulnerabilidade pode ser resumida numa série de atribuições, quase sempre apresentadas de forma essencialista e reducionista. Essas incluem: cor e raça (negro ou pardo é entendido como mais vulnerável que branco), classe (pobre é mais vulnerável que rico), gênero (mulher é mais vulnerável que homem), educação (universitário é menos vulnerável que um analfabeto), idade (criança é mais vulnerável que adulto) e até o posicionamento sócio-cultural relativo na metrópole brasileira (interiorano, favelado e suburbano são mais vulneráveis do que os moradores do asfalto e/ou do centro). Tais vulnerabilidades são quase nunca exploradas, explicadas ou até mesmo propriamente definidas pelos agentes anti-tráfico: na maioria dos casos observados, são simplesmente citadas, como se seus conteúdos epistemológicos e etimológicos fossem óbvios. Dessa maneira, o poder explicativo das vulnerabilidades no quadro do tráfico é altamente subsidiado por preconceitos subjacentes e, muitas vezes, descrições de cunha ostensivamente sociológica mesclam-se livremente com os estereótipos banais e excludentes.

Ocorre que, segundo relatos colhidos nas entrevistas, a intensificação do fluxo para a Itália fez com que, em muitas das cidades de origem, o preconceito contra travestis fosse, de certa forma, mitigado, em virtude do sucesso da transformação estética e melhoria da condição social, observados quando aquelas retornavam.

Alguns indicadores para mensurar a sempre frisada vulnerabilidade social, como nível de escolaridade, emprego e situação familiar anteriores à viagem também parecem não colocar as informantes da pesquisa como vulneráveis. Todas viajaram apenas após atingirem a maioridade. Cinco possuem o ensino médio completo, uma concluiu o 2º ano, outra, o 1º e apenas uma interrompeu sua formação com o término do ensino fundamental, não tendo levado adiante seus estudos porque resolveram migrar.

Fortuna morava só, Ceres, com uma amiga, e todas as demais moravam com familiares, com os quais os laços se estreitaram após a ida para a Itália. Meios de comunicação à distância eram sempre utilizados, como telefone e redes sociais, ao contrário do que afirmam as narrativas clássicas de tráfico de pessoas, onde as pessoas ficam encarceradas e incomunicáveis. Além disso, apenas uma delas, que está lá há menos tempo, não visitou a família após ter migrado – curiosamente, por restrição imposta pelo próprio Estado italiano para concessão do asilo político de que ela é beneficiária.

As remessas de dinheiro também desmentem a acusação de que todos os seus ganhos eram confiscados para pagamento de dívidas infundáveis - outro mito, já que, dentre elas, a

que mais demorou para quitar o débito levou oito meses para fazê-lo - foi a única, inclusive, que reconheceu ter sido traficada, tendo sido também “multada” em €1 mil além dos €14 mil estipulados, por ter tomado um táxi na porta de casa, o que contrariava as regras estabelecidas pela cafetina. Venus e Fortuna sequer tomaram dinheiro emprestado para empreenderem viagem. Nenhuma delas trabalhava como prostituta em suas cidades de origem, mesmo porque afirmam que o serviço sexual é mal remunerado e mal visto no Brasil – notadamente quando se tomam como referência os valores pagos na Europa. Apenas Minerva se declarou desempregada e sem recursos anteriormente, e todas as outras se viravam como podiam, trabalhando como cabeleireiras, com vendas de cosméticos, em negócios da família, em hospital; uma delas apenas estudava em um bom colégio particular da região e era integralmente sustentada pelos pais que possuíam boas condições financeiras e sociais.

Vale também ressaltar a ambiguidade com que travestis consideradas vítimas do tráfico são tratadas: se elas não retornarem apresentando relatos de insucesso, se não assumirem a postura que se espera de vítimas, se não colaborarem com as investigações, são presumidas como portadoras de alguma psicopatologia ou cooptadas pelo esquema criminoso. Remessas de dinheiro para as famílias, aquisições de bens móveis e imóveis, ostentação de roupas, acessórios e outros artigos de luxo, promoção de festas opulentas, são consideradas provas inequívocas de envolvimento com crimes ou, minimamente, táticas destinadas a despertar ambição em outras travestis para, posteriormente, aliciá-las.

Há também uma hipótese, que começa a ganhar cada vez mais força especulativa, de que a aquisição de bens se dá em virtude da prática do crime de lavagem de dinheiro, objeto da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 com as alterações produzidas pela Lei nº 12.683, de 2012, bem como aspecto de destacada relevância na redação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ao qual o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi adicionado. Entrementes, fato alegado e não provado é juridicamente inexistente, podendo, nesse caso, a acusação leviana configurar crime de calúnia (art. 138 CP) se forem indicados responsáveis. Cabe às pessoas caluniadas a iniciativa processual, já que se trata de crime de ação penal privativa do ofendido.

A suscetibilidade à vitimização como sinônimo de vulnerabilidade é tomada como inversamente proporcional aos ganhos econômicos e à ascensão social. Vítima ou criminosa, não há meio termo.

Deduzir que todas as travestis migrantes viviam em condições miseráveis no Brasil para presumi-las como vítimas de tráfico de pessoas é uma inferência que carece de

comprovação fática para ter repercussão no âmbito do processo, é uma generalização que não cabe em uma ação judicial que se destina a comprometer o direito de ir e vir, tanto daquelas consideradas vítimas quanto das acusadas de envolvimento com o crime.

Ademais, compreender pobreza pura e simples como causa de vulnerabilidade, é também empregar a esta um significado que foge completamente ao preconizado em lei para a prática de crimes sexuais em que o conceito é utilizado para descrição da conduta típica ou como causa de aumento de pena. É estabelecer uma simetria que não encontra respaldo ou amparo na norma, comprometendo o princípio da segurança jurídica – aliás, a respeito do uso da analogia na seara criminal, advertem Zaffaroni e Pierangeli (2007, p.153-154):

Se por analogia, em direito penal, entende-se completar o texto legal de maneira a estendê-lo para proibir o que a lei não proíbe, considerando antijurídico o que a lei justifica ou reprovável o que ela não reprova ou, em geral, punível o que não é por ela penalizado, baseando a conclusão em que proíbe, não justifica ou reprova condutas similares, este procedimento de interpretação é absolutamente vedado no campo da elaboração científico-jurídica do direito penal. E assim é porque somente a lei do Estado pode resolver em que casos este tem ingerência ressocializadora afetando com a pena os bens jurídicos do criminalizado, sendo vedado ao juiz “completar” as hipóteses legais. Como o direito penal é um sistema descontínuo, a própria segurança jurídica, que determina ao juiz o recurso à analogia no direito civil, exige aqui que se abstenha de semelhante procedimento.

Vulnerabilidade social não deve ser combatida com o aumento do poder punitivo do Estado, mas pela sua atuação positiva na promoção de políticas públicas para combater as causas da marginalização das pessoas que se encontram em tal situação – no caso das travestis, especialmente o preconceito em razão da identidade de gênero (transfobia), que em muitos casos acarreta deficiência na educação formal e o desemprego; especificamente com relação àquelas que se prostituem, ainda é flagrante a ausência de uma norma que regulamente o exercício da ocupação, que defina de maneira precisa e racional o que é exploração sexual. O Estado também precisa assumir o seu papel em reconhecer a identidade de gênero de travestis e transexuais na prestação de serviços públicos, capacitando seus agentes, notadamente nas áreas da saúde, educação, assistência social, e, sobretudo, de segurança. De acordo com a ONG *Transgender Europe*, o Brasil é o país onde ocorre o maior número de assassinatos de travestis e transexuais (TDOR: 2013), e a percepção do risco de morte é alegado por muitas delas como uma das maiores motivações para viver e trabalhar em outros países, que elas consideram mais civilizados e receptivos à diversidade sexual e de gênero.

Vale ainda salientar que a lei penal tem limites de interpretação bastante restritos, e assim o é em virtude de garantias individuais conferidas aos indivíduos, sejam eles acusados

da prática de crimes ou não. Pelo princípio da legalidade penal, insculpido no inciso XXXIX, art. 5º da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Ora, o crime definido no art. 231 do Código Penal não menciona vulnerabilidade. Portanto, imiscuí-la em um tipo penal que não faz a ela menção, qualquer que seja o sentido que lhe é atribuído, é trazer à aplicação da lei um elemento que lhe é completamente estranho, configurando, portanto, uma prática manifestamente ilegal, um flagrante prejuízo à defesa do réu que, diante da dimensão do aparato persecutório estatal, apenas pode ser colocados em um plano de igualdade processual para produção de provas em favor de sua liberdade mediante garantias que visam mitigar a sua hipossuficiência face ao poder punitivo oficial.

CONSIDERAÇÕES

Pelas constantes menções a uma noção vaga de vulnerabilidade em discursos políticos e jurídicos a respeito do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, alusões utilizadas para, ora criminalizar, ora vitimizar travestis, foi feita uma avaliação das possibilidades da utilização do conceito em virtude da multiplicidade de sentidos em que esse ele pode ser empregado, concluindo pela sua inaplicabilidade na seara processual penal, sendo utilizado muito mais em caráter político do que técnico. Sua utilização indiscriminada, com base no senso comum e/ou em noções morais particulares, demonstra acarretar prejuízo à defesa dos acusados, e, conseqüentemente, às garantias processuais que são inerentes a essa condição.

A visibilidade das travestis nos discursos, normas e políticas voltados para o enfrentamento do tráfico de pessoas não significou para elas proteção, mas ingerências indevidas em seus projetos de vida, desconsiderando as peculiaridades das estratégias por elas acionadas para concretização desses objetivos, ancoradas em uma rede de solidariedade e cafetinagem, valoradas por elas de modo positivo, e não através do envolvimento em organizações criminosas. Em uma simplificação contextual, ignorando suas especificidades de gênero, elas foram comparadas a mulheres no tocante à susceptibilidade de vitimização pelo tráfico, em uma perspectiva paternalista e tutelar de suas liberdades, a menos que rejeitem tal equiparação. Quando não referendam o discurso oficial que nega suas vozes e quita-lhes a autonomia e a capacidade de agência, são tratadas como portadoras de distúrbios psicológicos derivados de imaginados maus-tratos ou então cooptadas pelo esquema criminoso, e, portando, cúmplices.

Uma política eficaz de enfrentamento do tráfico não pode prescindir do protagonismo das pessoas reputadas como vítimas. Nos atuais processos decisórios, elas sequer são coadjuvantes, mas meras alegorias usadas como justificativas para recrudescimento de políticas migratórias e de controle do exercício da sexualidade por indivíduos adultos e capazes. A abordagem hegemônica se pauta pelo viés da criminalização de condutas daquelas pessoas que se dispõem a subvencionar projetos pessoais de inserção no comércio sexual de países desenvolvidos. Todos os esforços envidados e recursos despendidos em operações espetaculares de resgate seriam mais bem empregados na proteção e amparo das pessoas que de fato são submetidas a situações de engano, fraude, abuso, coerção, violência e escravidão – vítimas reais, não abstratas personagens hiperbolicamente vulneráveis de contos cataclísmicos.

Por fim, é importante frisar que a urgência da formulação das políticas públicas para mitigar os fatores de vulnerabilização social das travestis, os quais não são passíveis de serem combatidos pela reprodução de respostas penais cada vez mais duras. A transfobia faz com que muitas ainda sejam expulsas de suas casas, sofram perseguições nas escolas, abandonem os estudos, sofram restrições dentro do mercado de trabalho, e, principalmente, tenham integridade física e vidas constantemente ameaçadas. A depender da eficácia dessas políticas, a prostituição paulatinamente deixaria de ser considerada um destino inescapável para se firmar como uma escolha profissional consciente, atividade à qual devem ser estendidos direitos e garantias de segurança de seu exercício. Talvez com uma significativa melhoria das condições de vida das travestis que estão no Brasil, as que estão na Itália considerem viável um projeto de retorno, quando governo e sociedade se preocuparem mais com as que estão morrendo aqui do que com as que estão vivendo - bem – lá.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita>>. Acesso em 14.dez.2013.

BLANCHETTE, Thaddeus G.; SILVA, Ana Paula. O mito de Maria, uma traficada exemplar: confrontando leituras mitológicas do tráfico com as experiências de migrantes brasileiros, trabalhadores do sexo. *In: Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*. Brasília, nº 37, pp. 79-105, jul./dez. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo.** – CPITRAPE. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil>>. Acesso em 28.nov.2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.**

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

_____. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (REVOGADA).

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

_____. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

_____. Paraíba. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 8ª Vara do Trabalho. **Ação Civil Pública nº 0029500-68.2011.5.13.0025.**

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito composta por sete titulares e cinco suplentes, destinada a investigar, no prazo de cento e vinte dias, o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da convenção de Palermo.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=&com=155>>. Acesso em 02.dez.2013.

CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade à “desfiliação”. In: **Cadernos CRH**, nº 26 e 27, pp. 19-40, 1997.

COWAN, P. A., Cowan, C. P. & Schulz, M. S. *Thinking about risk and resilience in families*. In: **Stress, coping and resiliency in children and families**. E. M. Hetherington & E. A. Blechman (Orgs.). New Jersey: Lawrence Erlbaum, 1996, pp. 1-38.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa Versão 5.0**. 3ª. ed. rev. atual, ref. 1ª. impressão. Curitiba: Editora Positivo, 2004.

GARCIA, Loreley. **Entremundos**: histórias de mulheres transnacionais. João Pessoa: EdUFPB, 2006.

HUTZ, C. S. SILVA, D. F. Avaliação psicológica de crianças em situação de risco. In: **Avaliação Psicológica**. Itatiba: IBAP, n. 1, pp.73-79.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

NÓBREGA, José Flóscolo da. **Introdução ao Direito**. 8. ed. rev. atual. 2ª tiragem, com alterações no projeto gráfico. João Pessoa: Edições Linha d'Água, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Ana Paula da. BLANCHETTE, Thadeus Gregory. Mulheres vulneráveis e meninas más. In: **I Prêmio Libertas**: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Série pesquisas e Estudos. Brasília: SNJ/MJ, 2010.

TDOR. *Transgender Day of Remembrance 2013*. Disponível em <http://www.transrespect-transphobia.org/en_US/tvt-project/tmm-results/tdor-2013.htm>. Acesso em 15.jan.2014.

YUNES, M. A. M. SZYMANSKI, H. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas In: **Resiliência e Educação**. Tavares J. (org.) São Paulo: Cortez, 2001, pp. 13-42.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral, v. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2007.